

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 110ª edição do nosso informativo, comentamos decisão em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), discutindo novamente o conceito de insumos para fins de tomada de créditos do PIS e da COFINS, adotou a posição intermediária, decidindo pela possibilidade de creditamento de despesas com fretes de produtos acabados.

Comentamos, ainda, decisão na qual a CSRF observou que a IN SRF nº 243/02, que versa sobre o controle de preços de transferências, apenas entrou em vigor a partir de janeiro de 2003.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

**CSRF – PIS/COFINS insumos – Fretes**

**CSRF – Preço de transferência – IN SRF nº 243/02**

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

“CREDITAMENTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELOS FORNECEDORES, MAS DESDE QUE COMPROVADO O PAGAMENTO DAS TRANSAÇÕES E A CORRESPONDENTE ENTREGA DAS MERCADORIAS.

Realidade em que as aquisições do sujeito passivo estão sujeitas à apuração de crédito básico pela aquisição de insumos previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02. Direito o qual deverá ser reconhecido uma vez evidenciado nos autos, independentemente do recolhimento da contribuição por parte dos fornecedores, a anotação, no corpo das notas fiscais de entrada, de que as correspondentes operações estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS. associado à comprovação do pagamento das transações e da entrega das mercadorias, o que afasta as conseqüências decorrentes da eventual inidoneidade dos fornecedores. nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96.

CRÉDITOS BÁSICOS. DESPESAS COM FRETES.

As despesas com fretes para transporte de produtos em elaboração e, ou produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte, pagas e/ ou creditadas a pessoas jurídicas, mediante conhecimento de transporte ou de notas fiscais de prestação de serviços, geram créditos básicos de PIS, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento/compensação.”

O acórdão em questão versa sobre créditos tomados pelo contribuinte da Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) sobre insumos de sua produção e sobre fretes entre seus estabelecimentos.

Em relação ao frete, o contribuinte obteve decisão favorável no CARF, no sentido de que poderia se creditar sobre o frete entre seus estabelecimentos em relação aos produtos acabados, inacabados e insumos da produção. Sobre esse ponto, o Fisco apresentou seu recurso especial, que restou admitido somente em relação ao frete de produtos acabados. Quanto aos inacabados e insumos, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) entendeu não haver divergência jurisprudencial e, portanto, não admitiu o recurso.

Iniciando a análise sobre o crédito de frete de produtos acabados, então, o voto adotou como premissa o conceito intermediário de insumo, citando acórdão anteriormente prolatado pela CSRF nesse sentido. A par dessa premissa, a CSRF decidiu que o frete de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte se caracteriza como custo da operação de venda e, dessa forma, tem relação direta com o objeto social deste.

É importante mencionar que essa conclusão da CSRF não partiu de uma análise profunda da operação do contribuinte especificamente, de forma que, a nosso ver, seria aplicável à expressiva maioria dos casos análogos. Vale esclarecer que o contribuinte é empresa que, dentre outras atividades, produz laminados longos de aço.

Sobre insumos utilizados em sua produção, instaurou-se a discussão sobre o valor que o contribuinte poderia utilizar como crédito. Isso se deu porque a nota fiscal emitida pelo fornecedor do bem informava um valor distinto do realmente adquirido e pago pelo contribuinte. O contribuinte fez prova de tal cenário por meio de lançamentos contábeis, extratos bancários e notas fiscais de entrada, atestando o valor que embasou seu creditamento de PIS e COFINS.

No CARF, adotou-se uma visão restritiva, atestando-se que o contribuinte faria jus ao valor sobre o montante informado na nota fiscal emitida pelo fornecedor, inclusive porque seria sobre esse valor que tal fornecedor recolheria suas contribuições.

Após o recurso especial do contribuinte, a CSRF entendeu que este teria comprovado devidamente o pagamento por valor maior que o da nota fiscal do fornecedor, sendo de direito o creditamento sobre o montante efetivamente pago pelos insumos.

**“EFEITOS DA IN 243/2002 AO PRÓPRIO ANO DE SUA EDIÇÃO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, IRRETROATIVIDADE E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.**

A IN 243, editada em 13 de novembro de 2002, apenas passou a surtir efeitos a partir de [2003], em face do necessário respeito aos princípios da anterioridade, irretroatividade e proteção da confiança legítima.”

Trata o julgado em questão de acórdão de Recurso Especial julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), interposto em face de decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

O processo trata de autuação para a cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), decorrente de ajustes na base de cálculo apurados pela Fiscalização, com fundamento na Instrução Normativa (“IN”) SRF nº 243/02, para aferição do Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de 60%, denominado Método PRL-60, utilizado para o controle de preços de transferência entre partes relacionadas, sob a regência do art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Em sede de recurso o contribuinte aduziu que a fórmula trazida pela IN SRF nº 243/02 acarretaria resultados diversos daqueles obtidos pela metodologia da Lei nº 9.430/96, sendo-lhe mais gravosa. Sustentou, ainda, que a Instrução Normativa aplicada pela Autoridade Fiscal, editada em 13 de novembro de 2002, não poderia surtir efeitos no mesmo ano-calendário, mas tão somente a partir de 01/01/2003, em respeito aos princípios da segurança jurídica, anterioridade, irretroatividade e proteção da confiança legítima.

Ao analisar as razões recursais, a CSRF, por unanimidade, acolheu os argumentos quanto à inaplicabilidade do método trazido pela IN SRF nº 243/02 a fatos geradores ocorridos no próprio ano de sua instituição, em respeito ao princípio da anterioridade, determinando que a fórmula de cálculo mais gravosa do PRL-60 só poderia ser aplicada no exercício seguinte. Completou asseverando que inexistiria *“fundamento para a adoção da fórmula estabelecida pela IN 243/2002 para o próprio ano de 2002, como o fez a autoridade fiscal”*, determinando, dessa forma, o provimento do Recurso Especial, com o consequente cancelamento integral da autuação.

**Equipe Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** (contato@schneiderpugliese.com.br)

’

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar  
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010  
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5  
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406  
Brasília , DF , Brasil , 70715-900  
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

’